

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS NO ÂMBITO DO MERCADO DE CAPITAIS

MEDIATION AS A WAY TO RESOLVE CORPORATE DISPUTES IN THE CONTEXT OF THE CAPITAL MARKET

Zilda Mara Consalter ¹

Gabriel Rizzon Teixeira Lopes ²

Resumo

O presente trabalho possui a intenção de analisar a natureza dos conflitos societários existentes no mercado de capitais brasileiros, as suas particularidades e seus efeitos, tendo como referencial teórico a Teoria Institucionalista. O texto passará a verificar quais são os métodos adequados para a solução destes conflitos e se o instituto da mediação é ou não apropriado para o seu tratamento. A partir da coleta de algumas evidências, no cenário brasileiro, o trabalho se debruçou sobre o impacto negativo que os conflitos societários possuem sobre o valor da empresa. Por fim, diante destes dados, o trabalho sugere a adoção do instituto da mediação como a melhor forma de tratamento de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais, sobretudo para preservar o valor de mercado da Companhia. A implementação desta mudança foi analisada diante das peculiaridades da autorregulamentação do mercado de valores mobiliários e as disposições do Regulamento do Novo Mercado.

Palavras-chave: Mercado de capitais, Conflito societário, Mediação, Valor mobiliário, Companhias

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this present work is to analyze the nature of existing corporate conflicts in the Brazilian capital market, their particularities and their effects, using the Institutional Theory as a theoretical framework. The text will verify what are the adequate methods for the solution of these conflicts and if the measurement institute is appropriate or not for their treatment. Bases on the evidence, in the Brazilian reality, the work focused on the negative impact that corporate conflicts have on the value of the company and the shareholders. Finally, given these data, the work suggests the adoption of the measurement institute as a way of dealing with corporate conflicts within the scope of the capital market, above all to

¹ Doutora em Direito Civil pela USP (2013-2016). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2002-2004). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1991-1995).

² Bacharel em Direito pelo UNICURITIBA. Pós-graduado pela FGV/SP. Mestrando em Direito na UEPG. Membro do Grupo de Pesquisa “Teoria e Prática do Direito Privado Contemporâneo”, CNPq (espelho: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0203115420872092).

preserve the Company's market value. The implementation of this change was analyzed in view of the peculiarities of the self-regulation of the Brazilian securities market and the provisions of the New Market Regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capital market, Corporate conflict, Mediation, Security value, Companies

1 INTRODUÇÃO

A existência de conflitos em uma sociedade é inerente aos seus próprios integrantes. Immanuel Kant (2006) bem apontava que o Estado Natural dos homens não é a paz, mas sim o conflito, ainda que não de fato declarado.

No ambiente corporativo não é diferente. Dentro da estrutura de uma determinada companhia existem os mais variados interesses de seus integrantes, os quais, boa parte do tempo, são conflitantes. Existem os interesses dos chamados *stakeholders*, consistentes nos clientes, empregados, fornecedores e os credores da companhia, os interesses dos denominados *shareholders*, que são os acionistas propriamente ditos, e, ainda, existem os interesses da própria pessoa jurídica, que não se confundem com as demais figuras mencionadas.

A partir do conceito institucionalista da companhia - para a qual os interesses egocêntricos dos acionistas não são os únicos que deverão ser observados - a Lei nº 6.404/76 positivou, em seu artigo 116, parágrafo único¹, o dever e a responsabilidade que a organização e o controlador possuem com os demais acionistas, os seus empregados e para com a comunidade em que está inserida.

Não raras vezes, os conflitos societários que chegam ao âmbito judicial ou arbitral impactam negativamente no valor da companhia, o que é contrário à própria função econômica da empresa (de gerar valor aos acionistas). Do mesmo modo, após longos períodos de litígio, as partes acabam chegando a um denominador comum e, frequentemente, encerram a demanda formalizando um acordo.

Portanto, há uma ineficiência no modo de como o conflito societário é tratado, ao passo que as partes poderiam evitar esta destruição de valor da empresa caso focassem nas alternativas de soluções dos problemas enfrentados.

Este artigo se debruça exatamente nesta problemática, ou seja, a de identificar qual é o método mais adequado para tratar conflitos societários no âmbito do mercado de capitais, levando sempre em consideração a função econômica da empresa de gerar valor aos seus acionistas – e o não o contrário. Para isso, em pesquisa eminentemente teórica, numa abordagem dedutiva e com a utilização de documentação indireta, divide-se o texto em três capítulos, além das considerações finais.

¹ Art. 116, parágrafo único. “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender” (BRASIL, 1976).

O primeiro capítulo se dedica a analisar os métodos existentes de solução de conflitos, de modo a apontar a metodologia adequada para a sua escolha em se tratando especificamente de conflitos societários, passando a analisar o instituto da mediação.

O segundo capítulo se presta a analisar algumas evidências existentes sobre os efeitos do conflito societário no valor de mercado das companhias e os possíveis benefícios em se adotar o instituto da mediação para tratá-los.

Já o terceiro capítulo aborda a forma de implementação da solução apresentada, examinando-se principalmente a característica de auto-regulamentação do mercado de capitais brasileiros e as diversas formas de *enforcement* disponíveis para tanto.

Por fim, é importante considerar que gerir, zelar, respeitar e atender estes interesses, muitas vezes heterogêneos, não é trabalho fácil. A partir de então, é que os conflitos nascem. E ainda que as desavenças sejam inevitáveis, a escolha de como tratar e solucionar estas incompatibilidades é fundamental para o adequado desfecho da situação.

2 OS MÉTODOS EXISTENTES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O preâmbulo da Constituição Federal Brasileira elencou como valores supremos de uma sociedade fraterna e democrática a segurança ao exercício dos direitos individuais e sociais, da liberdade, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, segurança e justiça, tendo como uma de suas premissas a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988).

Ainda que muito se discuta sobre a força normativa dos preâmbulos das constituições (o que não é objeto do presente estudo), como bem destaca Canotilho (2003, p. 1.223), o princípio da unidade da constituição “obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar”.

A partir deste ponto, tem-se que a solução adequada, pacífica e célere dos conflitos inerentes à vida em sociedade é valor máximo do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo corolário da própria dignidade da pessoa humana, estampada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para a efetivação deste preceito constitucional, os cidadãos contam com uma gama de métodos para a solução de seus conflitos. Ainda que a sua inafastabilidade seja considerada cláusula pétrea², é dever do Estado a promoção consensual da resolução de confrontos, sendo

² Art. 5º, inc. XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, nos exatos termos do artigo 1º, §3º do Código de Processo Civil.

Então, a questão preliminar deste estudo diz respeito à seguinte indagação: como saber qual é o método mais adequado para o tratamento de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais.

O pontapé inicial desta caminhada passa pela necessidade de se analisar a estrutura e peculiaridades do incidente ocorrido. E de acordo com Ferraz e Silveira (2019), conflito não pode ser caracterizado apenas como um estado fático imutável, isto é, estático, mas um processo complexo e inerente à vida humana, o qual, inclusive, é passível de gerar mudanças na sociedade.

Na medida em que “conflito” não é um conceito estático, as suas soluções também não devem ser engessadas em um único modelo. Por isso, criaram-se os mais diversos métodos adequados para a resolução deles. Os mais comuns são: a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição.

O primeiro método de solução é um dos mais primitivos e remonta à época da Lei de Talião. Nesse contexto, a autotutela advém “quando da ausência de um Estado Organizado, com poderes suficientemente capazes de coibir os indivíduos de buscar a solução de suas lides por intermédio da lei do mais forte e subjugação forçada do mais fraco” (ANDRADE, 2014, p.12).

Atualmente, a regra geral é a proibição da utilização da autotutela, inclusive, o artigo 345 do Código Penal caracteriza como crime o ato de “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima” (BRASIL, 1940). Entretanto, ainda existem exceções à regra. É o caso, por exemplo, da legítima defesa e do estado de necessidade, positivados, por exemplo, no artigo 23, inciso I e II do Código Penal.

A partir da ideia de jurisdição, cuja função é a atribuição a um terceiro imparcial de dizer o Direito, é criado o conceito de heterocomposição (DIDIER JR, 2016, p. 155). Com efeito, a substituição da vontade das partes litigantes por um terceiro, que apresenta a solução ao caso em concreto, é justamente o método de solução de conflito heterocompositivo (DIDIER JR, 2016). No ordenamento jurídico brasileiro, existem dois modelos de heterocomposição: o primeiro exercido pelo Poder Judiciário tradicionalmente, como uma função típica do Estado moderno, e o segundo exercido de maneira privada, através do procedimento arbitral. Como bem destacado por Alvim (2004, p. 36):

Ao lado desse sistema, viceja um outro, em que o Estado, em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, solucionando-os por meio de seus próprios órgãos, permite que uma terceira pessoa o faça, mediante prévia convenção dos interessados e observadas certas regras, por uma decisão com autoridade em tudo e por tudo idêntica à da sentença judicial. É o denominado sistema arbitral, que nada mais é do que a resolução do litígio por meio de árbitros.

Ao lado destes dois métodos de solução de conflitos, existe a já mencionada autocomposição, consistente na realização de conciliação e da mediação entre as partes.

Ambas as figuras estão positivadas no Direito Brasileiro. A diferenciação básica – à luz do Código de Processo Civil – está no fato de que o conciliador atuará de forma mais direta na solução do conflito, sugerindo, inclusive, soluções para o litígio apresentado. Já o mediador atuará de forma indireta na solução do conflito, fazendo com que os interessados compreendam “as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BRASIL, 2015, CPC, art. 165, §3º).

Portanto, como visto acima, existem diversos métodos de soluções de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, que vão desde recursos em que as partes se encontram em posições tão antagônicas que a única saída é a decisão de um terceiro, até maneiras em que os conflitantes podem chegar a um resultado consensualmente, com a geração de benefícios para ambas as partes.

Neste texto, como já informado, e considerando que há diversas formas para tratar os conflitos, a indagação que fica é: qual seria mais adequada quando se está falando sobre conflitos societários no âmbito do mercado de capitais? É o que será adiante discutido.

2.1 O MÉTODO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO SOCIETÁRIO

Antes de iniciar o caminho a ser percorrido até a resposta da pergunta realizada ao final da sessão anterior, cabe alertar que ainda que para cada conflito exista um método mais adequado para tratá-lo, não significa dizer que a adoção de outro exclua a possibilidade de uma tutela satisfativa dos interesses conflitantes.

Dessa forma, não se pretende excluir qualquer outro método de solução de conflito, mas tão somente, a partir das peculiaridades do conflito societário, define-se qual seria – *a priori* – a melhor maneira para solucioná-lo.

O primeiro passo para a definição de qual seria o método mais adequado para o tratamento de conflitos societários é observar os interesses subjacentes em discussão. Ainda

que tratando do instituto da negociação, Fischer (2005, p. 23) destaca que “à medida que se presta maior atenção às posições, menos atenção é voltada para o atendimento dos interesses subjacentes das partes”. Neste primeiro momento, é necessário deixar de lado as partes envolvidas no conflito societário e focar nos interesses que “estão em jogo”. A análise do interesse ganha ainda mais relevância quando se está diante da aplicação dos ditames da Lei nº 6.404/76, ou seja, quando existente a figura da Sociedade por Ações (Lei das S. A.).

Isso porque não há como se perder de vista o disposto no já mencionado artigo 116, parágrafo único da Lei das S.A. É dizer: no conflito societário existe tanto o interesse particular e “egoístico” das partes quanto “os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender” (BRASIL, 1976, art. 116, parágrafo único).

Como sintetizado por Lamy Filho e Bulhões Pedreira (2017, p. 63), a Teoria Institucionalista da Sociedade por Ações, criada ao final do Século XIX, postula que “há na sociedade anônima, enquanto pessoa jurídica, um interesse público, que não coincide com o dos sócios, e é superior a estes”.

Neste ponto, cabe lembrar que a advertência feita por Jaeger (2023, p. 165) de que este “interesse público” não é aquele destinado ao regime da Administração Pública, ou seja, dos cidadãos em geral, mas sim o interesse social, é de absoluta pertinência, na medida em que é a partir desta distinção que as condutas dos acionistas deverão ser pautadas.

Como uma das principais finalidades da empresa é, justamente, gerar lucro e criar valor aos seus acionistas, qualquer decisão tomada em sentido contrário, isto é, que destrua valor da companhia, não atenderá ao interesse social.

Esta particularidade deve ser estendida para o momento da escolha do método adequado para a solução de conflitos no âmbito societário, principalmente quando se tem interesses conflitantes entre os próprios acionistas da companhia ou mesmo da empresa e dos componentes do seu quadro social.

A exposição do conflito societário ao público em geral – ainda mais quando inserido na perspectiva do mercado de valores mobiliários – pode ser nociva ao valor de mercado da empresa. Por isso, o litígio, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, cuja publicidade dos autos é a regra geral, pode acarretar danos à imagem da companhia, diminuindo-lhe valor.

Surge, a partir desta particularidade, a possibilidade da inserção da mediação como uma possível solução ao problema. Positivada em 2015 pela Lei nº 13.140, a mediação é “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a

controvérsia” (BRASIL, 2015, Lei da Mediação, art. 1º, parágrafo único), conforme o conceito retirado no parágrafo único do artigo 1º do referido diploma legal.

Note-se que, ainda que exista um terceiro na equação da solução do conflito, tal método não pode ser considerado como heterocompositivo, justamente porque – do seu próprio conceito – verifica-se que este terceiro imparcial não possui qualquer poder decisório.

Mesmo que a Lei nº 13.140/2015 tenha regulamentado o instituto da mediação, o §3º do artigo 165 do Código de Processo Civil trouxe uma melhor definição do papel do mediador, na medida em que não basta apenas o mediador estimular e auxiliar na identificação da solução consensual. É preciso que os interessados compreendam as questões e os interesses em conflitos para, após, identificar, por eles mesmos, soluções consensuais que geram benefícios mútuos.

Dessa forma, as características essenciais da mediação são: **(i)** a existência da figura do mediador, caracterizado por um terceiro especializado, imparcial e sem qualquer poder decisório; **(ii)** a autonomia da vontade das partes – tanto em se sujeitar e permanecer na sessão de mediação quanto em procurar e criar soluções para aquele conflito que gerem benefícios mútuos; **(iii)** a confidencialidade; **(iv)** a isonomia entre as partes envolvidas; e **(v)** a oralidade e informalidade da sessão de mediação.

A partir dessas características básicas, verifica-se que o instituto da mediação é altamente recomendado para o tratamento de conflitos societários. Isso porque, em primeiro lugar, em razão da confidencialidade do ato, não há uma ampla divulgação acerca do litígio existente entre as partes, preservando, assim, o impacto negativo deste fato no valor de mercado da companhia – ainda mais quando verificado que uma das partes é um acionista de grande representatividade no quadro social.

Em sentido semelhante, a criação de soluções que beneficiem mutuamente ambas as partes, mesmo que em determinados momentos existam concessões mútuas, faz com que as partes mantenham a harmonia após a resolução do caso concreto, aspecto demasiadamente importante quando se está diante de um organismo empresarial.

Até mesmo porque, conforme Spengler e Spengler Neto (2012, p. 31), a mediação tem “como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar conflito que deu origem ao rompimento”. Mesmo que muito se discuta sobre a existência (ou não) da *Affectio Societatis* no âmbito das Sociedades por Ações – discussão que não é alvo do presente trabalho – é certo que a existência harmônica entre os acionistas é um atributo que deve ser levado em consideração sob o aspecto do interesse social.

Esta característica é ainda mais importante quando se está diante do cenário brasileiro relativamente aos atributos básicos da Sociedade Anônima. Explica-se: em estudo direcionado

a analisar a estrutura do Direito Societário de diversos países³, umas das características básicas da Sociedade Anônima é a existência de administração delegada com estrutura de conselho (KRAAKMAN *et al.*, 2018. p. 49).

Este aspecto está intimamente ligado à pulverização da propriedade dos investidores. Quanto maior o número de acionistas de uma determinada companhia, maior será a delegação da administração da empresa. Fato que também está conectado ao nível de maturidade e proteção ofertado pelo mercado de capitais.

Acontece que dentro do panorama brasileiro – um mercado ainda incipiente em comparação a outros – este atributo perde força. Isto posto, o Direito e a prática “societária brasileira mitigam drasticamente a força da administração delegada” (PARGENDLER, 2021, p. 367). E isso ocorre – de acordo com a referida autora – por alguns motivos, sendo os principais deles: **(i)** a concentração da propriedade acionária nas mãos de um único acionista ou grupo de acionistas controlador; e **(ii)** a atribuição de amplos poderes à assembleia geral e, conseqüentemente, ao acionista controlador.

Daí dizer que o aspecto de harmonia entre os acionistas é ainda mais importante no cenário brasileiro, atributo este que é devidamente abordado no instituto da mediação, buscando com que as partes retornem ao *status quo ante* no que diz respeito a sua relação.

Por fim, destaca-se que o instituto da mediação não inibe a parte de buscar outros métodos de solução de conflito. Em não sendo uma alternativa excludente de outra, os acionistas poderão ficar mais confortáveis em adotar o instituto, sempre em busca da satisfação do interesse social e privado das partes. Verificada as razões para se adotar a mediação como um método (mais) adequado para o tratamento de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais, o presente trabalho passará a analisar o outro lado da moeda: algumas evidências sobre os efeitos negativos a partir da judicialização destes conflitos.

3 O IMPACTO DA JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO SOCIETÁRIO E OS SEUS DESFECHOS

Antes de demonstrar as evidências coletadas durante o presente estudo, cabe alertar que na prospecção jurisprudencial foram selecionados os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo para a coleta dos dados aqui analisados.

³ NDO: O estudo abordou os seguintes países alvos: Estados Unidos, Reino Unido, Brasil, Alemanha, Japão, França e Itália. (n. dos aa.).

A escolha dos respectivos tribunais se deu em razão do foro das Companhias analisadas, na medida em que, em se tratando de empresas de capital aberto, as suas sedes estão normalmente localizadas nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, além de que, na maioria dos casos, estes dois foros são eleitos pelas partes para dirimir quaisquer controvérsias.

Igualmente, em se tratando principalmente de companhias abertas, a variação dos valores de mercados de cada uma das sociedades anônimas litigantes é multifatorial, de modo que cabe alertar para o fato de que não se trata de um evento isolado no tempo, mas sim considerado no momento político, econômico e monetário vivenciado pela companhia.

Por fim, cabe fazer um último alerta: o presente trabalho não se debruçará sobre o mérito das decisões judiciais nos processos adiante elencados. Ainda que este seja um ponto relevante para a escolha da solução adequada ao conflito societário (qualidade das decisões judiciais ou mesmo arbitrais), este não será o objetivo final proposto.

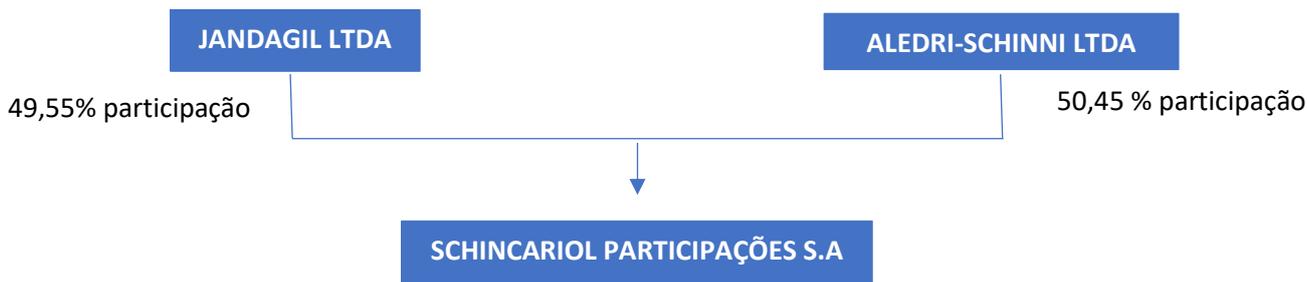
Estes não foram os únicos casos encontrados. Na realidade, a escolha por estes litígios ocorreu em razão da notoriedade concedida aos casos pela mídia nacional e o acervo de estudos acerca do impacto financeiro dos valores das respectivas Companhias, possibilitando, assim, uma análise mais profunda e completa sobre o assunto. Feitos os esclarecimentos, passe-se à análise efetiva dos resultados da pesquisa.

3.1 CASO SCHINCARIOL

O contorno fático do caso envolvendo a cervejaria Schincariol é um tanto quanto peculiar. Autuado sob o nº 0217635-30.2011.8.26.0000, o Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tratou sobre a existência ou não de direito de preferência em caso de venda de quotas sociais.

A **Schincariol Participações S.A** possuía a seguinte estrutura: De um lado, a holding denominada **Aleadri-Schinni LTDA** possuía 50,45% do capital social da Sociedade Operacional **Schincariol Participações S.A**, configurando-se como sócio majoritário da Companhia. Do outro lado, a holding denominada **Jandagil LTDA** possuía 49,55% do capital social, caracterizada como sócio minoritário da Companhia. A figura abaixo bem ilustra a situação:

Figura 1 – Estrutura societária Schincariol



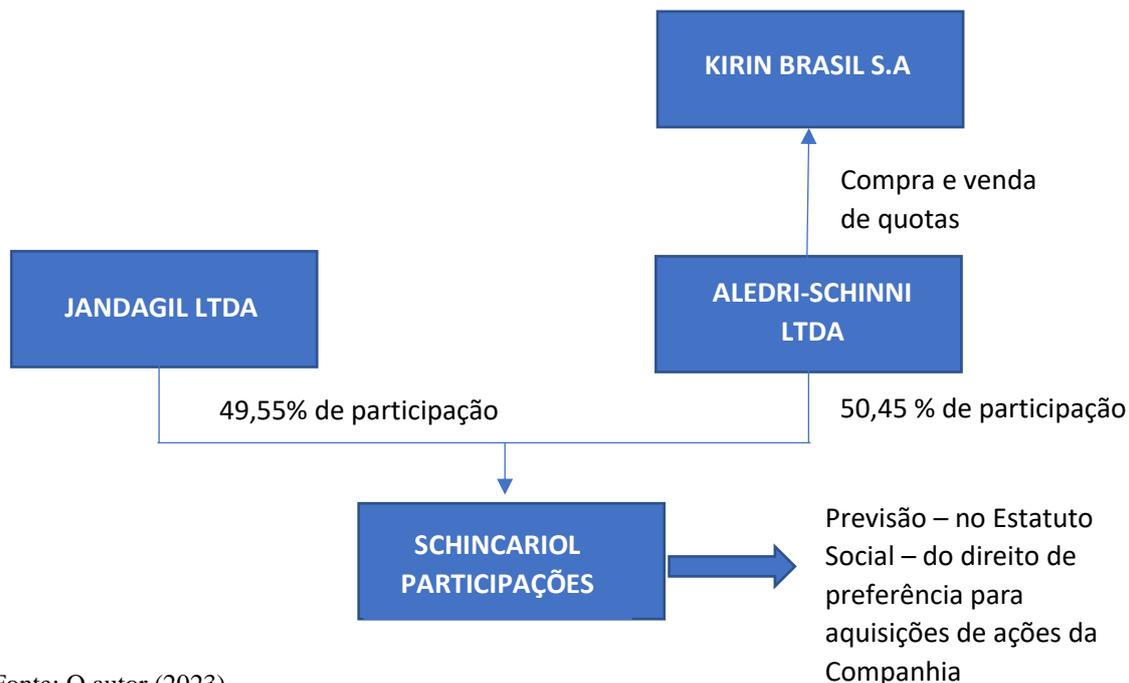
Fonte: O autor (2023).

O Estatuto Social da Companhia **Schincariol Participações S.A** previa o direito de preferência para a aquisição de ações, em caso de interesse na venda da sua participação social por um dos acionistas.

A Companhia japonesa **Kirin Brasil S.A**, por sua vez, realizou uma oferta de compra de 100% das ações da empresa **Aledri-Schinni LTDA**, pelo valor de R\$ 3.948.082.000,00 (três bilhões, novecentos e quarenta e oito milhões, oitenta e dois mil reais) (TJSP, 2011).

Ao fim e ao cabo, a Companhia japonesa **Kirin Brasil S.A** passaria a ser a acionista majoritária da **Schincariol Participações S.A**, ainda que nem uma ação desta empresa tenha sido comercializada. A operação estava se desenhando, à época, da seguinte maneira:

Figura 2 – Operação de compra e venda de quotas



Fonte: O autor (2023).

Quando os acionistas minoritários – **Jandagil LTDA** – souberam o interesse na aquisição da integralidade das quotas sociais da empresa controladora – **Aledri-Schinni LTDA** – ingressaram com uma medida judicial buscando travar a concretização da operação, alegando, em síntese, que o direito de preferência não havia sido respeitado.

De acordo com especialistas, à época, em razão da oferta realizada pela Companhia japonesa, o valor de mercado era de R\$ 7,8 bilhões (ABRAS, 2011).

O desfecho dos autos foi um acordo judicial: a Companhia japonesa **Kirin Brasil S.A** se comprometeu a adquirir 100% da Companhia brasileira **Schincariol Participações S.A** (REVISTA VEJA, 2011). O efeito foi a diminuição de quase R\$ 1 bilhão de valor de mercado da Companhia⁴, deste de o início do litígio judicial até o acordo firmado com os acionistas minoritários, que durou pouco mais de três meses.

3.2 CASO USIMINAS

O caso envolvendo a empresa Usiminas, atuante no setor siderúrgico, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1837538 – SP, é, ao mesmo tempo, um infeliz e excelente exemplo do impacto que o conflito societário possui no valor de mercado de uma empresa.

O pontapé inicial dos conflitos societários existentes foi a destituição de três executivos da Companhia, após a auditoria promovida por uma das acionistas – a empresa **Nippon Steel**, ter apontado irregularidades no pagamento de bônus aos executivos.

A demanda havia sido proposta pelo outro acionista de referência, a empresa **Ternium Investments**, buscando a anulação da decisão tomada pelo Conselho de Administração ao argumento da violação do disposto no acordo de acionistas firmado entre as duas empresas, que obrigava que as decisões deveriam ser previamente discutidas e tomadas por consenso entre as partes.

Com a escalada do conflito, em 2014, a empresa **Ternium Investments** buscou a aquisição de uma maior parte do controle da **Usiminas**, culminando na compra de uma outra empresa acionista, chamada **Previ**, passando a ser detentor de 37,83% das ações ordinárias da **Usiminas**.

A partir desta manobra, os demais acionistas questionaram à CVM se, em razão da aquisição do controle da Companhia, deveria ou não ser realizada a chamada Oferta Pública de

⁴A empresa Kirin Brasil S.A concordou em adquirir os outros 49,55% da Schincariol Participações S.A, mas, dessa vez, por R\$ 1 bilhão a menos, pagando o valor de R\$ 2,35 bilhões à outra holding. (n. dos. Aa).

Aquisição de Ações (OPA), prevista no artigo 254-A da Lei nº 6.404/76. A batalha judicial se arrastou por anos, até que o Superior Tribunal de Justiça, por uma maioria dividida, entende pela desnecessidade da OPA, já que, de acordo com o voto vencedor, a empresa Ternium Investments “não detém a maioria acionária do grupo, não exerce papel de preponderância, e se submete a acordo de acionistas que deixa evidente a relação de paridade entre seus integrantes” (BRASIL, REsp nº 1837538/SP, 2019).

Acontece que, durante este período, o conflito societário afetou – e muito – o valor de mercado da companhia e o seu próprio funcionamento. Em trabalho dedicado especificamente ao tema, concluiu-se que “em apenas 5 meses após o início da disputa pública entre os acionistas a cotação das ações da Usiminas haviam se desvalorizado 59% em relação ao preço base no início de Set14” (TEIXEIRA; CUNHA, 2018, p. 76).

Em comparação com outras empresas do setor, como a Gerdau e a Vale, a Unimais performou muito abaixo do esperado, tendo, entre o período analisado pelos autores acima mencionados, desvalorizado em 90%.

3.3 CASO PÃO DE AÇÚCAR

O empresário Abilio Diniz é considerado um dos mais respeitados do Brasil. À frente de diversas companhias, o empresário protagonizou uma das mais notórias disputas societárias do País.

Em 1999, o Grupo Casino adquiriu 24,5% do Grupo Pão de Açúcar. Em meados de 2005, o grupo francês aumentou a sua participação, fazendo que o poder de controle do empresário brasileiro diminuísse consideravelmente. De acordo com o instrumento jurídico firmado entre os dois acionistas – o Grupo Casino e Abilio Diniz – o brasileiro deveria deixar o controle do Grupo Pão de Açúcar no ano de 2012.

Entretanto, Abilio Diniz passou a realizar diversas manobras para evitar que isso ocorresse. A mais engenhosa delas foi a arquitetura de uma fusão com o Grupo Carrefour, o que levaria a um controle de 32% do varejo brasileiro (SALOMÃO, 2016).

De acordo com os fatos narrados à época, o negócio seria bilionário e exigiria, inclusive, a injeção de aproximadamente 2 bilhões de euros por parte do BTG Pactual e BNDES.

A proposta foi desenhada da seguinte maneira: a criação de uma nova empresa, denominada Novo Pão de Açúcar, cuja composição societária seria composta de (i) 29.8% do

Grupo Casino; (ii) 16,9% de Abilio Diniz; (iii) 18% do BNDES, (iv) 3.2% do BTG Pactual; e (v) 32.2% pulverizado pelo mercado (GLOBO.COM., **Saiba mais...**, 2011).

Esta manobra faria com o que o Grupo Casino fosse diluído em 7.1% do capital social, já que, à época da proposta, o grupo francês possuía 36.9% de participação societária no Grupo Pão de Açúcar.

Vale destacar que o BTG Pactual e a consultoria especializada Estáter avaliaram que a fusão entre as duas companhias geraria ganhos de sinergia entre R\$ 1.3 bilhão e R\$ 1.8 bilhão ao ano (GLOBO.COM., **Pão de Açúcar dispara...**, 2011).

Acontece que em razão do conflito societário existente entre as partes – ainda que fosse uma manobra por parte de Abilio Diniz – a fusão entre as Companhias foi recusada pelo Grupo Pão de Açúcar, então controlada pelo grupo francês.

Ainda que não se tenha dados suficientes para se averiguar a eventual destruição de valor da empresa, note-se que o conflito existente entre os dois acionistas frustrou a possibilidade de geração de valor para a Companhia e para os demais acionistas. Além disso, de acordo com a matéria veiculada pela Revista Exame, à época, esta briga custou cerca de R\$500 milhões aos envolvidos (SALOMÃO, 2016). E o mais curioso é que, em 06 de setembro de 2013, o conflito foi finalizado através de uma mediação liderado por William Ury (SALOMÃO, 2016).

3.4 CASO PERNAMBUCANAS

A disputa societária envolvendo a **Pernambucanas** teve seu pontapé iniciado com o falecimento da sua sócia fundadora. O inventário tramitou por mais de 27 anos e, durante estas duas décadas, os acionistas se digladiaram.

O final do que é possível chamar de “verdadeiro teatro sucessório e societário” foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2017. Durante este período, a **Pernambucanas** perdeu espaço no mercado, sendo que entre os anos de 2014 e 2017, a varejista perdeu 25% do seu faturamento (ESTADÃO, 2016).

O conflito societário foi o maior causador desta desaceleração da Companhia. Inclusive, tão logo finalizado o imbróglio judicial, a empresa passou a crescer. O veículo de notícias NeoFeed – especializado em assuntos do mercado e econômica em geral – apurou que o crescimento após a finalização do conflito foi claro: em 2017 a Companhia abriu 9 lojas em 2017, 28 em 2018 e 2019 pretendia a abertura de mais 37 e outros 90 pontos em 2021 (SAMBRANA, 2019).

Em 2018, um ano após a finalização do conflito, a receita líquida da **Pernambucanas** teve crescimento de 17.6%, totalizando R\$ 4,2 bilhões (ESTADÃO, 2016). Em 2019, a Companhia retornou ao solo carioca após mais de duas décadas de ausência.

Agora a Companhia estuda a realização de uma oferta pública inicial de ações (IPO) (LAZARINI, 2020), demonstrando uma clara evolução econômica desde a finalização do conflito sucessório e societário existente, tornando-se uma empresa mais rentável e moderna.

4 A FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS COMPANHIAS: UM REQUISITO DO NOVO MERCADO?

O mercado de capitais é um segmento econômico altamente regulamentado. A premissa básica desta regulamentação é a proteção ao investidor, principalmente no que diz respeito às informações divulgadas e utilizadas durante o dia a dia do mercado de valores mobiliários.

O arcabouço regulatório vai desde Lei propriamente ditas, tais como as Leis nº 4.728/65 (disciplinadora do mercado de capitais) e nº 6.404/76 (que dispõe sobre as Sociedades por Ações), até atos administrativos editados pela Comissão de Valores Mobiliários (Resoluções, consultas e assim por diante).

Entretanto, o mercado de capitais possui uma peculiaridade: a alta influência da auto-regulamentação. Grandes *players* desempenham um forte papel no rumo do mercado de valores mobiliários, principalmente as Bolsas de Valores, que também são empresas privadas.

Conforme destaca Nelson Eizirik *et al.* (2019, p. 292), as Bolsas de Valores, em que pese – em regra – serem entidade privadas, desempenham dois importantes papéis no âmbito do Mercado de Capitais. Sendo eles: (i) proporcionar a estrutura, local e sistema adequados para a realização das respectivas operações; e (ii) atuar como entidade autorreguladora, impondo “normas de comportamento para seus membros e fiscalizando a sua observância”, principalmente no que diz respeito à padrões éticos e de governança corporativa das Companhias.

A partir desta segunda função, de regulamentação e de uma verdadeira utilização do Poder de Polícia, antiga Bolsa de Valores **BOVESPA** (atualmente denominada B3 em razão de algumas operações e reestruturações societárias), em dezembro de 2000, instituiu os chamados Novo Mercado e dois Níveis Diferenciados de Governança Corporativa (Nível 1 e Nível 2).

O Novo Mercado é “seção destinada à negociação de ações de empresas que adotem, voluntariamente, práticas de governança corporativa adicionais às que são exigidas pela legislação brasileira” (SANTANA et al., 2018, p. 11).

Alguns dos requisitos para se adentrar ao Novo Mercado estavam ligados à transparência, principalmente nas melhorias das informações financeiras prestadas, além da preservação do direito dos acionistas (em foco o acionista minoritário). Trata-se de uma busca do aprimoramento da proteção ao investidor no mercado de valores mobiliários brasileiros.

Se, por um lado, a proteção dos investidores é maior no Novo Mercado, por outro, os valores dos títulos negociados pelas Companhias neste segmento eram proporcionalmente maiores do que das demais empresas que não atendiam a estes requisitos de governança corporativa.

Com efeito, o artigo 5º do Regulamento do Novo Mercado – demonstrando-se ser absolutamente voluntário o ingresso – estabelece que a entrada “no Novo Mercado é efetivada por meio da celebração de contrato de participação no Novo Mercado entre a companhia e a B3” (B3, 2017, p. 5).

É interessante notar que o Regulamento do Novo Mercado se preocupou com os métodos adequados de solução de conflitos como uma forma de fortalecer a governança corporativa da Companhia.

Neste sentido, estabeleceu em seu artigo 39 da obrigatoriedade da adoção da arbitragem como forma de solução de conflitos existentes entre a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal. Estabelece a aludida disposição:

Art. 39. O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da companhia, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado (B3, 2017, p. 24-25).

Inclusive, o artigo seguinte⁵ determina que a posse dos administradores e dos membros do conselho fiscal fica condicionada à sujeição expressa à cláusula compromissória.

⁵ Art. 40 A posse dos administradores e dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida ((B3, 2017, p. 25).

Todavia, a arbitragem foi o único método adotado pela atual B3. Não há qualquer disposição sobre a obrigatoriedade de realização de uma audiência de mediação prévia ao procedimento arbitral ou mesmo judicial.

Como visto no capítulo anterior, os conflitos societários impactam profundamente o valor de mercado das Companhias, seja ele de forma judicial e pública, seja ele de forma arbitral.

Levando em consideração as evidências anteriormente colhidas, a Bolsa de Valores – por meio da sua função típica de verdadeiro regulador do Mercado de Capitais – poderia alterar o Regulamento do Novo Mercado para inserir uma disposição de que antes da instalação do tribunal arbitral ou de se socorrer ao Poder Judiciário (a não ser questões de verdadeira urgência) a companhia, os acionistas, administradores e membros do conselho fiscal deveriam participar de uma sessão de mediação.

A sessão de mediação poderá ser ofertada pela própria B3, assim como o faz com a sua Câmara de Arbitragem, sugerindo-se, assim, a inclusão de um parágrafo único no artigo 39, estabelecendo o seguinte:

(sugestão de alteração): parágrafo único. Salvo questão de efetiva urgência, a ser demonstrada no caso em concreto, o estatuto social deverá determinar que previamente a qualquer conflito societário, judicial ou arbitral, ou controvérsia que possa surgir relacionada às disposições legais da Lei nº 6.385/76, da Lei nº 6.404/76, no estatuto social da companhia, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado, a companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal obrigam-se a se submeter a uma sessão de mediação perante a Câmara especializada ofertada pela B3, sujeitando-se aos seus regulamentos, para o fim específico de tratar os conflitos existentes acerca das normas mencionadas anteriormente. A não observância da presente disposição, obstará a propositura de qualquer demanda judicial ou arbitral, salvo questões urgentes.

Destaque-se que essa sugestão visa a disponibilização do aparato necessário, em um ambiente profissional especificamente desenhado para tratar conflitos societários através da mediação, com profissionais devidamente habilitados e que dominam o assunto, poderá não apenas contribuir para a governança corporativa das empresas listadas no Novo Mercado, como também criar valor para os seus acionistas, evitando-se a publicização das brigas entre acionistas, administradores, membros do conselho fiscal e a própria companhia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, ao debruçar-se sobre a natureza e a composição do conflito societário, constatou-se que, a partir da concepção institucionalista da sociedade anônima, o interesse social não pode ser confundido com os interesses egoísticos dos seus acionistas, sendo que estes possuem um dever entre si, principalmente no que diz respeito à busca do cumprimento da função social da empresa de gerar valor aos seus acionistas.

Ainda foi possível verificar-se, a partir da análise de algumas evidências, que a publicização do conflito societário pode acarretar prejuízos desastrosos à Companhia, destruindo o seu valor, o que vai em desencontro com o próprio interesse social.

Notou-se, também, que a existência de um conflito societário pode, nas mais das vezes, travar o bom andamento dos negócios da Companhia, fazendo com que a empresa fique para trás em relação aos seus concorrentes ou deixe de aproveitar oportunidades vantajosas.

De igual forma, seja em razão da complexidade dos conflitos societários, seja em razão da longa duração dos procedimentos judiciais e arbitrais, estas divergências são resolvidas por meio de acordos firmados entre as partes, ainda que após um longo transcurso de tempo e do impacto financeiro negativo já instaurado em desfavor da Companhia.

A questão que se buscou analisar, portanto, reside no fato de que este – árduo e desvantajoso – caminho poderia ser encurtado através da adoção do instituto da mediação como uma obrigação prévia à abertura de qualquer procedimento arbitral ou judicial.

Então, analisou-se no capítulo 2 se este instituto seria ou não adequado para tratar conflitos societários. Foi a partir da análise dos dados coletados relativamente aos casos escolhidos é que se chegou a conclusão sobre qual seria o método mais adequado para tratar os conflitos de natureza societária, levando-se em consideração a função de gerar valor aos acionistas.

A importância foi perceber justamente que o conflito societário judicializado (ou mesmo instaurado diante de um tribunal arbitral) destrói valor da companhia e inviabiliza o seu crescimento muitas vezes, sendo que, na maioria dos casos, a solução acaba sendo um acordo entre os próprios litigantes.

E frente à própria natureza do conflito observado e das disposições da teoria institucionalista, pode-se concluir que os acionistas possuíam a obrigação de atender o interesse social da Companhia, sobretudo no que diz respeito ao valor da empresa.

Assim, na medida em que o conflito societário público pode acarretar grandes prejuízos no que se refere a este ponto, o instituto da mediação parece ser o mais adequado para solucionar a controvérsia que eventualmente se instale no âmbito da pessoa jurídica.

Passados os pontos acima mencionados, o trabalho se preocupou em como instituir esta mudança. Diante da existência de uma forte (e alta) autorregulamentação no âmbito do mercado de capitais, desempenhada em especial pelas Bolsas de Valores, constatou-se que o regulamento do Novo Mercado, instituído pela atual B3, seria um caminho viável a ser seguido.

Além do referido regulamento preocupar-se com a melhora da governança corporativa das Companhias listadas nas bolsas de valores, buscando uma maior proteção ao investidor, o Novo Mercado também estabeleceu algumas normas com relação ao tratamento dos conflitos societários.

Entretanto, apenas dispôs sobre a necessidade de o Estatuto Social das companhias do segmento do Novo Mercado adotarem o instituto da arbitragem para solucionar as suas controvérsias (artigo 39 do regulamento), o qual – tal como ocorreu com o processo judicial – também poderá acarretar prejuízo ao valor de mercado da empresa, nada dispondo sobre a necessidade de uma medição prévia a sua instalação.

Portanto, tendo em vista esta função autorregulamentadora e a preocupação natural que o Novo Mercado possui com os conflitos societários, sugeriu-se uma alteração no respectivo regulamento, incluindo-se um parágrafo único ao seu artigo 39, com o fim de determinar que previamente a instalação de um tribunal arbitral ou mesmo a distribuição de uma demanda judicial, os envolvidos no conflito societário obrigatoriamente deverão se submeter a uma sessão de mediação, inclusive sendo uma condição a ser cumprida para eventual submissão da controvérsia a um terceiro, salvo, claro, questões urgentes.

Inclusive, assim como já ocorre no instituto da arbitragem, a sessão de mediação poderá ser ofertada pela própria B3, de modo a criar um ambiente profissional especificamente desenhado para tratar conflitos societários, com profissionais devidamente habilitados e que dominam o assunto.

O questionamento que se buscava responder era, justamente, qual seria o método mais adequado para o tratamento de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais.

Portanto, levando-se em consideração que a publicização dos conflitos existentes dentro das Companhias abertas destrói o valor de mercado delas (o que é contrário à própria natureza dessas empresas), bem como que, no final das contas, é mais provável que o caso será encerrado em um acordo firmado entre as partes, concluiu-se (a partir dos dados levantados anteriormente) que o melhor método para a solução destes conflitos é o instituto da mediação, inclusive de forma prévia mediante a alteração do regulamento do Novo Mercado da B3.

Implementando-se a sugestão formulada no presente trabalho, em um ambiente controlado como o Novo Mercado, poderá se colher mais dados sobre os benefícios desta

mudança, para o fim de, no futuro, avaliar a possibilidade de implementação do instituto da mediação em outras empresas que não apenas aquelas listadas neste segmento especial, a fim de contribuir com a melhoria do sistema de justiça e da governança corporativa, sem deixar de lado as necessidades das Companhias.

REFERÊNCIAS

ABRAS. Estatuto da Schin não prevê venda indireta do grupo. **ABRAS – Associação Brasileira de Supermercados**, 3 ago. 2011. Disponível em: <https://www.abras.com.br/clipping/bebidas/22234/estatuto-da-schin-nao-preve-venda-indireta-do-grupo>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ALVIM, Jose Eduardo Carreira. **Direito arbitral**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ANDRADE, Jamila Samantha Jakubowsky Garcia de. **Teoria geral do processo**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei da Mediação. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 7 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). REsp nº 1837538/SP (2019/0042867-1). Relator Ministro Moura Ribeiro. **Lex**: jurisprudência do STJ, autuado em 6 mar. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900428671&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 7 abr. 2023.

B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. Regulamento do novo mercado. **Bolsa de Valores B3**, 3 out. 2017. Disponível em:

<https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20-%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais**: regime jurídico. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ESTADÃO. Pernambucanas volta ao Rio após mais de 20 anos. **Revista Época**, 15 maio 2016. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/05/epoca-negocios-pernambucanas-volta-ao-rio-apos-mais-de-20-anos.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FERRAZ, Deise Brião; SILVEIRA, Simone de Biazzini Avila Batista da. Acesso à justiça, carreiras jurídicas e administração do sistema de justiça Online Dispute Resolution (ODR) como ferramenta de acesso à justiça e mudança na gestão de conflitos no Brasil através da mediação on-line. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 88, p. 119-143, jul./ago. 2019.

FISCHER, Roger. **Como chegar ao SIM**: negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Irrego, 2005.

GLOBO.COM. Saiba mais sobre a proposta de fusão entre Pão de Açúcar e Carrefour. **G1**, São Paulo, 28 jun. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/06/saiba-mais-sobre-proposta-de-fusao-entre-pao-de-acucar-e-carrefour1.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

GLOBO.COM. Pão de Açúcar dispara 12% após proposta de fusão com o Carrefour. **G1**, São Paulo, 28 jun. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2011/06/pao-de-acucar-dispara-12-apos-proposta-de-fusao-com-o-carrefour.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

JAEGGER, Pier Giusto. **O interesse social**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**: estudo introdutório Joám Evans Pim. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. (Ensaio sobre Paz e Conflitos; Vol. V).

KRAAKMAN, Reinier *et al.* **A anatomia do direito societário**: uma abordagem comparada e funcional. Tradução de Mariana Pargendler. São Paulo: Singular, 2018.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das companhias**. 2. ed. atual. e rev. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LAZARINI, Jader. Pernambucanas estuda realizar IPO na B3, diz jornal. **Suno Notícias**, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.suno.com.br/noticias/pernambucanas-estuda-realizar-ipo/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PARGENDLER, Mariana. **Evolução do direito societário: lições do Brasil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2021.

REVISTA VEJA. Kirin conclui aquisição de 100% da Schincariol. **Veja Negócios**, Redação, 4 nov. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/kirin-conclui-aquisicao-de-100-da-schincariol/>. Acesso em: 7 abr. 2023.

SALOMÃO, Karin. 18 disputas que Abilio Diniz já enfrentou. **Revista Exame**, 13 set. 2016. Disponível em: <https://exame.com/negocios/18-disputas-que-abilio-diniz-ja-enfrentou/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SAMBRANA, Carlos. Expansão acelerada: os 50 anos em 5 da Pernambucanas. **NeoFeed**, 24 set. 2019. Disponível em: <https://neofeed.com.br/blog/home/expansao-acelerada-os-50-anos-em-5-da-pernambucanas/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SANTANA, Maria Helena; ARARAT, Melsa; ALEXANDRU, Petra; YURTOGLU, B. Burcin. **Novo mercado and its followers: case studies in corporate governance reform**. The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank, 2008. Disponível em: https://www.b3.com.br/data/files/2C/46/8A/B7/88337610515A8076AC094EA8/Focus%20Capitulo%20Novo%20Mercado%20_IFC%202008_.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. *In: Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

TEIXEIRA, Marcus Vinicius Seidl; CUNHA, Washington Pereira da. Impacto da disputa entre acionistas no valor da Usiminas. **Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação**, n. 5, p. 70-79, dez. 2018. Disponível: <https://www.unifeso.edu.br/revista/index.php/revistacienciatecnologiainovacao/article/view/920/546>. Acesso em: 7 abr. 2023.

TJSP. TJSP julga recurso sobre transferência do controle acionário da Schincariol. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 11 out. 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=11929>. Acesso em: 7 abr. 2023.